

equivalente, será considerado como uma das medidas referidas no parágrafo 2 do artigo 5.

5. Com referência ao artigo 9

Ao abrigo do artigo 9 (3) (b), a arbitragem deve ser conduzida de acordo com os padrões de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) bem como em conformidade com as seguintes disposições:

a) O Tribunal de Arbitragem deverá ser composto de três árbitros; se eles não forem nacionais de qualquer uma das Partes Contratantes eles devem ser nacionais de Estados que tenham relações diplomáticas com ambas as Partes Contratantes;

A designação de árbitros, quando necessário em conformidade com as regras do UNCITRAL, será feita pelo Presidente do Instituto de Arbitragem da Câmara de Estocolmo, na sua qualidade de Autoridade Nomeadora. A arbitragem terá lugar em Estocolmo a menos que as duas Partes na arbitragem tenham concordado o contrário;

b) Ao proferir a sua decisão, o Tribunal de Arbitragem deverá em todo o caso aplicar também as disposições contidas neste Acordo, bem como os princípios do direito internacional reconhecidos pelas duas Partes Contratantes.

O reconhecimento e implementação da decisão de arbitragem no território das Partes Contratantes deverá ser regulado pelas legislações nacionais respectivas, de acordo com as Convenções Internacionais relevantes de que são parte.

Em testemunho de quanto acima, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Maputo, aos 14 de Dezembro de 1998, em dois originais, cada um nas línguas, portuguesa, inglesa e italiana, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de qualquer divergência, o texto em língua inglesa prevalecerá.

— Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*.
— Pelo Governo da República Italiana, *Ilegível*.

Resolução n.º 17/2000

de 25 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Árabe do Egipto, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Árabe do Egipto, assinado no Cairo aos 14 de Dezembro de 1998, cuja versão autêntica em língua portuguesa vai em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo Sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e a República Árabe do Egipto

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Árabe do Egipto, daqui por diante designados «Partes Contratantes»;

Desejando criar condições favoráveis para uma maior circulação de investimentos feitos por investidores de cada uma das partes Contratantes no território de outra Parte Contratante;

Reconhecendo que o encorajamento e protecção recíproca de investimentos irão dar maior estímulo ao desenvolvimento de iniciativas empresariais e aumentar a prosperidade nos territórios de ambas as Partes Contratantes;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

1. Para efeitos do presente Acordo:

A) O termo «Investimento» significa qualquer tipo de bem aplicável nos termos da legislação da Parte Contratante onde o negócio está sendo levado a cabo e em particular, embora não exclusivamente, inclui:

- (i) Bens móveis e imóveis assim como quaisquer direitos relacionados com financiamentos, alienação ou penhora;
- (ii) Acções, sociedades, obrigações ou quaisquer outras formas de participação numa empresa;
- (iii) Direitos de valor pecuniário decorrentes de qualquer acção contratual de valor económico;
- (iv) Direitos de propriedade industrial e intelectuais como direitos de autor patentes, patentes de modelos utilitários, designações de marcas registadas, nomes comerciais, processos técnicos *know how* e prestígio;
- (v) Valores económicos de direitos de concessão ou licenças conferidas em conformidade com a lei ou sob contrato, incluindo concessões de prospecção, extracção e exploração de recursos naturais.

B) O termo «Retornos» significa todos os montantes produzidos por um investimento e em particular, embora não exclusivamente, os lucros, juros, ganhos de capitais, dividendos, pagamento de patentes ou outras taxas;

C) O termo «Investidor» significa para as Partes Contratantes:

- (i) O «Nacional» que seja natural em pleno gozo do seu estatuto de cidadão dessa Parte Contratante de acordo com as leis aplicáveis de tal Parte Contratante;
- (ii) O termo «Empresa» significa qualquer pessoa jurídica tal como uma sociedade, firma ou associação constituída de acordo com a lei dessa Parte Contratante.

D) O termo «Território» significa, o território de uma Parte Contratante, incluindo o mar ter-

ritorial e qualquer área marítima situada para além do seu mar territorial, referida pela legislação nacional dessa parte contratante, de acordo com o Direito Internacional, como sendo área de jurisdição e de exercício de direito de soberania.

2. Qualquer mudança na forma em que os bens se encontram ou foram investidos, não afecta a sua qualificação como investimento para efeitos do presente Acordo.

ARTIGO 2

Promoção e protecção de investimentos

1. Cada uma das Partes Contratantes, de acordo com a sua legislação sobre o investimento estrangeiro, deve permitir e encorajar investimentos de nacionais e empresas da outra Parte Contratante no seu território e criar condições favoráveis para tais investimentos.

2. Cada Parte Contratante, de acordo com a sua legislação deve conceder as licenças necessárias à implementação de tais investimentos e, sempre que necessário, celebrar acordos de licenciamentos e contratos para assistência técnica, comercial ou administrativa.

3. A fim de criar condições favoráveis para a avaliação da posição financeira e dos resultados das actividades relacionadas com os investimentos feitos no território da outra Parte Contratante tal parte contratante, para além dos seus próprios requisitos para escrituração e auditoria deve permitir que o investimento seja também submetido a escrituração e auditoria, de acordo com os padrões a que o investidor for submetido ou seus requisitos nacionais e/ou de acordo com os padrões internacionalmente aceites (tais como os Padrões de Contabilidade Internacional (IAS), elaborados pelo Comité Internacional de Padrões de Contabilidade Internacional (IASC). A escrituração e auditoria assim como os resultados daí obtidos devem ser de fácil acesso ao investidor.

ARTIGO 3

O tratamento de investimentos

1. Aos investidores e retornos dos investimentos de uma Parte Contratante deverá ser dispensado um tratamento justo e equitativo e gozar de uma protecção completa no território da outra Parte Contratante. Nenhuma Parte Contratante deve, de modo algum, prejudicar por arbitrariedade ou medidas discriminatórias a gestão, manutenção, uso, gozo ou disposição de investimentos no seu território, pelo investidor da outra Parte Contratante.

2. Cada uma das Partes Contratantes deve dispensar aos investidores e investimentos e retornos da outra Parte Contratante, um tratamento não menos favorável ao dos seus investidores ou investimentos e retornos dos investidores de um terceiro Estado.

3. As disposições do parágrafo (2) não devem ser interpretadas como obrigando a qualquer Parte Contratante a alargar aos investidores de outra Parte Contratante os benefícios de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de:

A) Qualquer união aduaneira, área de Comércio livre, mercado comum existentes ou que venham a existir ou qualquer acordo internacional similar ou arranjo provisório que levem a uniões aduaneiras, zona de comércio preferencial, mercado comum de que uma das partes contratantes é membro;

B) Qualquer acordo ou arranjo internacional ou legislação interna total ou parcialmente relacionados com a tributação;

C) Vantagens especiais às instituições estrangeiras financeiras do desenvolvimento, operando no território de uma das Partes Contratantes com o fim exclusivo de assistência ao desenvolvimento através de actividades não lucrativas.

ARTIGO 4

Compensação pelas perdas

1. Aos investidores de uma Parte Contratante cujo investimento da outra Parte Contratante no território da outra Parte Contratante sofra prejuízos devido a guerra ou qualquer conflito armado, revolução, estado de emergência, revolta, insurreição, distúrbio ou levantamento no território da última Parte Contratante, deverá ser concedida aos seus investidores ou a investidores de um terceiro Estado.

2. Sem derrogação das disposições do parágrafo (1) deste artigo, os investidores de qualquer Parte Contratante em qualquer das situações referidas naquele parágrafo sofrer perdas no território da outra Parte Contratante resultantes de:

A) Requisição de suas propriedades por forças ou por autoridades da outra Parte Contratante sob e dentro do âmbito das disposições legais das suas competências, deveres e estrutura de comando; ou

B) Destruição de suas propriedades por forças ou por autoridades da outra Parte Contratante que não foi causada por um combate ou observância de qualquer requisito legal.

ARTIGO 5

Nacionalização e expropriação

1. Os investimentos do investidor de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante não deverão ser nacionalizados, expropriados ou de outra forma sujeitos a qualquer medida similar com efeitos equivalentes à nacionalização ou expropriação excepto em caso de interesse público, devendo para o efeito serem observados os procedimentos legais em bases não discriminatórias, garantindo que tal seja acompanhado por compensações efectivas, adequadas e rápidas.

Tal compensação deverá ser pelo menos equivalente ao valor do investimento no mercado do investimento imediatamente antes da expropriação ou publicação do acto de expropriação. Qualquer que seja a compensação, deve incluir juros à taxa normal de mercado até a data de pagamento, devendo ser feita sem demora e efectivamente realizável.

2. O investidor lesado pela expropriação terá o direito de, nos termos da lei da Parte Contratante expropriadora, rapidamente intropor recurso a um tribunal de direito ou outro forum independente e imparcial da referida Parte Contratante para a avaliação do seu caso e do seu investimento de acordo com os princípios mencionados no parágrafo (1) deste artigo.

ARTIGO 6

Transferência de Capital de Investimentos e Retornos

(1). Cada Parte Contratante deverá de acordo com o parágrafo (3) deste artigo permitir aos investidores da outra Parte Contratante, a livre transferência de fundos

relativos aos investimentos e retornos, incluindo a compensação paga nos termos das disposições dos artigos 4 e 5 do presente Acordo.

(2). Todas as transferências deverão ser feitas sem demora em qualquer moeda convertível ao câmbio do dia de transferência. Na falta de uma taxa de câmbio, o câmbio a ser usado será o mais recente aplicado aos investimentos internos para a conversão de moedas para Direitos Especiais de Saque, qualquer que for a mais favorável ao investidor.

(3). As transferências deverão ser feitas de acordo com a legislação em vigor. Contudo, a aplicação de tal legislação não deverá prejudicar ou impedir os direitos referidos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

ARTIGO 7

Resolução de disputas entre um investidor e uma das partes contratantes

1. Se uma disputa de carácter legal entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante, relativa a um investimento, não for amigavelmente resolvida num período de seis meses após notificação por escrito da reclamação, será submetida à arbitragem internacional se essa for a vontade do investidor.

2. Se a disputa for submetida à uma arbitragem internacional, o investidor e a Parte Contratante poderão acordar num dos seguintes procedimentos:

(a) Submissão ao Centro Internacional de Resolução de Disputas de Investimentos (ICSID), ao abrigo da Convenção Internacional Sobre a Resolução de Disputas de Investimentos entre Estados e Cidadãos de outros Estados, assinada em Washington D. C., em 18 de Março de 1965, se tal parte contratante for parte da Convenção. Se tais requisitos não forem preenchidos, cada Parte Contratante concordará que a disputa seja resolvida de acordo com as Regras de Facilitação Adicionais para a Administração de Procedimentos pelo Secretariado da ICSID;

(b) Nomeação de um árbitro internacional ou criação de um tribunal *Ad-Hoc*.

3. Se depois de um período de três meses da notificação escrita da decisão do investidor em submeter a disputa à arbitragem internacional não houver acordo num dos procedimentos alternativos mencionados no parágrafo (2) a disputa deverá, a pedido escrito do investidor visado ser tratada nos termos dos procedimentos preferidos pelo investidor.

4. A sentença arbitral nos termos dos parágrafos 2 ou 3 deste artigo será final e vinculativa, devendo ser executada pelas Partes em disputa.

ARTIGO 8

Disputas entre as partes contratantes

1. Qualquer disputa entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente acordo, deverá, se possível, ser resolvida por via negociada entre os Governos das Partes Contratantes.

2. Se a disputa não for dessa forma resolvida, esta poderá, a pedido de qualquer Parte Contratante, ser submetida a um tribunal arbitral.

3. O tribunal supracitado deve ser constituído para cada caso particular da seguinte forma:

Num período de dois meses após a recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante deverá nomear um membro para o tribunal; os dois membros deverão seleccionar um nacional de um terceiro Estado que, sob aprovação das Partes Contratantes, será nomeado presidente do tribunal; o Presidente do tribunal será nomeado num período de dois meses a contar da data da nomeação dos outros dois membros.

4. Se dentro dos períodos especificados no parágrafo (3) as nomeações necessárias não tiverem sido efectuadas, qualquer Parte Contratante poderá, na ausência de qualquer outro acordo aplicável, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a proceder às necessárias nomeações. Se o Presidente for Nacional de uma das Partes Contratantes ou por qualquer razão estiver impedido de exercer tal função, será convidado o Vice-Presidente a proceder às nomeações necessárias. Se o Vice-Presidente estiver igualmente impedido de realizar tal função, o membro do Tribunal Internacional de Justiça hierarquicamente imediato, que não seja nacional de nenhuma Parte Contratante, será convidado a efectuar as necessárias nomeações.

5. As decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos dos seus membros. Tais decisões terão carácter final e vinculativo para as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante deverá suportar as despesas do seu membro no tribunal e a sua representação nos procedimentos arbitrais. As despesas relativas ao presidente e as restantes despesas deverão ser equitativamente repartidas entre as Partes. Contudo, o tribunal poderá nas suas decisões indicar que maior proporção das despesas seja suportada por uma das Partes Contratantes. O tribunal determinará os seus próprios procedimentos.

ARTIGO 9

Sub-rogação

Se uma das partes contratantes ou sua Agência fizer um pagamento ao seu próprio investidor ao abrigo de uma garantia dada em relação a um investimento feito no território de outra Parte Contratante, a última Parte Contratante deverá reconhecer a concessão à primeira Parte Contratante de todos os direitos e exigências do investidor a ser indemnizado, e deverá reconhecer que a mesma Parte Contratante ou agência nomeada tem poderes para exercer tais direitos e fazer cumprir tais exigências em virtude da sub-rogação, na mesma medida do investidor original.

ARTIGO 10

Aplicação de outras cláusulas

1. Se a legislação de qualquer Parte Contratante ou outras obrigações resultantes do Direito Internacional, actualmente existentes ou a ser estabelecidas entre as Partes Contratantes em aditamento ao presente Acordo, contiverem as regras gerais ou específicas que concedam um tratamento mais favorável aos investimentos e retornos dos investidores, prevalecem sobre o presente Acordo.

2. Cada Parte Contratante deverá honrar qualquer compromisso que tiver sobre os investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 11

Ambito de aplicação do Acordo

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos das partes contratantes efectuados após a sua entrada em vigor.

2. Este Acordo não é aplicável às disputas existentes antes da entrada em vigor.

ARTIGO 12

Disposições finais

1. As Partes Contratantes deverão notificar uma à outra, de imediato, sobre o cumprimento dos respectivos requisitos constitucionais para a entrada em vigor deste Acordo. O Acordo entrará em vigor no dia seguinte à data da recepção da última notificação.

2. Este Acordo é válido por um período inicial de dez (10) anos, e permanecerá em vigor depois deste período, se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar por escrito com doze meses de antecedência.

3. O presente Acordo poderá ser emendado por via de negociação entre as Partes Contratantes e através da troca de notas.

4. Em relação aos investimentos aprovados e/ou realizados antes da data de notificação do término efectivo do presente Acordo, as disposições dos artigos 1 a 11 deverão permanecer em vigor em relação a tais investimentos por um período adicional de dez anos a partir da data de notificação ou por um período mais longo segundo o estabelecido ou acordado no contrato ou aprovação concedida ao investidor.

Feito no Cairo, aos 14 de Dezembro de 1998, em dois originais, nas línguas portuguesa, inglesa e árabe, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, Dr. *Leonardo Santos Simão* (Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação). — Pelo Governo da República Árabe do Egipto, *Amre Moussa* (Ministro dos Negócios Estrangeiros).

Resolução n.º 18/2000

de 25 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo dos Estados Unidos da América, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Estados Unidos da América, assinado em Maputo aos 23 de Setembro de 1999, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo de Promoção de Investimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Estados Unidos da América

O Governo da República de Moçambique e o Governo dos Estados Unidos da América;

Declarando a vontade comum dos seus Governos de encorajar actividades económicas em Moçambique que promovam o desenvolvimento dos recursos económicos e a capacidade produtiva da República de Moçambique; e

Reconhecendo que este objectivo pode ser promovido através do apoio ao investimento assegurado pela Overseas Private Investment Corporation (OPIC), uma instituição de desenvolvimento e uma agência dos Estados Unidos da América, sob a forma de seguros, co-seguros e resseguros de investimento, investimentos e garantias de investimento;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os efeitos do presente Acordo o termo «Apoio ao Investimento» significa investimentos de dívida ou equitativos, garantias de investimento, e seguros, resseguros ou co-seguros de investimento que sejam assegurados pela Emitente (ou no caso do co-seguro seja assegurado pelo Emitente ou pelas empresas de seguros comerciais («Co-emitentes») sob acordos de co-seguro ao abrigo dos quais o Emitente exerce as suas acções tanto em seu nome como em nome dos Co-emitentes) em conexão com um projecto no território de Moçambique. O termo «Emitente» refere-se à OPIC e a qualquer agência dos Estados Unidos da América que lhe venha a suceder, e aos agentes de qualquer uma delas. O termo «Imposto» refere-se a todos os impostos, arrecadações, taxas, selos, direitos aduaneiros e cobranças em vigor ou futuras, directas e indirectas, e todas as responsabilidades a elas concernentes, impostas pelo Governo de Moçambique.

ARTIGO 2

Os dois Governos confirmam o seu entendimento de que as actividades do Emitente são de natureza governamental e consequentemente:

- (a) O Emitente não será sujeito a regulamentação da legislação moçambicana aplicável a organizações de seguros ou financeiras, contudo, no fornecimento de Apoio ao Investimento, ser-lhe-ão concedidos todos os direitos e o acesso a todos os recursos de toda e qualquer uma dessas entidades, quer sejam nacionais, estrangeiras ou multilaterais;
- (b) O Emitente, todas as operações e actividades empreendidas em conexão com todo e qualquer Apoio ao Investimento, e todos os pagamentos, quer sejam de capital, juros, taxas, dividendos, prémios ou provenientes da liquidação de bens ou de qualquer outra natureza, que forem efectuados, recebidos ou garantidos pelo Emitente em conexão com o Apoio ao Investimento estarão isentos de Impostos, sejam eles cobrados directamente ao Emitente ou pagáveis em primeira instância por outros. Nem os projectos alvo de Apoio ao Investimento nem os investidores em tais projectos estarão isentos de Impostos por via deste artigo, desde que, no entanto, a qualquer Apoio ao Investimento seja acordado um tratamento de